

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA, ÉTICA PROFISSIONAL E
GOVERNANÇA ALGORÍTMICA: DESAFIOS PARA A ADVOCACIA E O
PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

Leonardo Ribeiro Pessoa¹

Resumo: O artigo examina os impactos da incorporação da inteligência artificial generativa (IAG) na advocacia e no sistema de Justiça brasileiro, com foco na compatibilização entre o uso de modelos de linguagem, os deveres ético-profissionais e as garantias fundamentais do processo justo. Parte-se do problema de como integrar ferramentas de IAG às práticas jurídicas sem comprometer a confidencialidade, a independência técnica, a integridade argumentativa e a segurança jurídica. Adota-se metodologia jurídico-dogmática, combinada com abordagem comparada e perspectiva interdisciplinar, a partir da análise do Estatuto da Advocacia, do Código de Ética e Disciplina da OAB, da Lei Geral de Proteção de Dados, da Recomendação OAB n. 001/2024 e da Resolução CNJ n. 615/2025, bem como de experiências regulatórias nos Estados Unidos e na União Europeia. Demonstra-se que o ordenamento brasileiro já oferece um arcabouço normativo robusto para orientar o uso responsável da IAG, condicionando a tecnologia à supervisão humana significativa, à proteção de dados e à governança algorítmica transparente. Conclui-se que os principais desafios não residem em uma suposta lacuna legislativa, mas na efetiva implementação das normas existentes, na consolidação de mecanismos institucionais de governança tecnológica e no

¹Advogado e Professor especializado em Direito Empresarial e Tributário na graduação e pós-graduação dos cursos de Direito no IBMEC, FGV, PUC-RIO e UERJ. Mestre em Direito Tributário, pós-graduado em MBA em Gestão Empresarial em Tributação e Contabilidade, em Direito Tributário e Legislação de Impostos, em Docência do Ensino Superior, em Direito Civil e Processo Civil. Doutorando em Direito. Advogado orientador do Núcleo de Prática Jurídica do Ibmec-RJ. Autor de diversos livros e artigos. Mentor Jurídico do Programa IBMEC Hubs. Coordenador do Curso de Certificação em Reforma Tributária do IBMEC-RJ. Educador verificado na Harvard Business Publishing Education. Educador verificado na London Business School. Secretário Adjunto da Comissão de Estudos sobre Recuperação de Ativos em Fraudes Internacionais da OAB/RJ. Membro Efetivo da Comissão de Ensino Jurídico da OAB/RJ. É presidente do Instituto Brasileiro de Estudo de Direito Empresarial e Tributário (IBEDET). É sócio fundador do escritório de advocacia Simonato e Pessoa Advogados e sócio fundador do Leonardo Pessoa Cursos e Treinamentos. E-mail: lpessoa@leonardopessoa.pro.br.

desenvolvimento da competência digital dos profissionais do Direito, de modo a preservar a centralidade humana na produção da decisão jurídica.

Palavras-chave: Inteligência artificial generativa; Ética profissional; Governança algorítmica; Advocacia; Poder Judiciário; Proteção de dados pessoais.

1. Introdução

O surgimento, em 2022, da Inteligência Artificial Generativa (IAG) representa um ponto de inflexão na história da tecnologia aplicada ao Direito. Sua incorporação ao ecossistema jurídico brasileiro tem alterado de forma acelerada as rotinas da advocacia e o funcionamento do sistema de Justiça, transcendendo a mera automação de tarefas repetitivas para interferir na própria produção de conhecimento e argumentação jurídica.² Levantamentos recentes indicam que tribunais e profissionais do Direito já utilizam, em larga escala, ferramentas baseadas em grandes modelos de linguagem (LLMs) para apoio redacional, pesquisa e organização de informações, sinalizando a consolidação estrutural dessas tecnologias no cotidiano forense.³

É importante salientar que este processo não se limita a ganhos de eficiência. A delegação de tarefas cognitivas a sistemas automatizados afeta a forma como se constroem argumentos, se articulam fatos e normas, e se delinea a própria responsabilidade intelectual do advogado e das instituições. Casos concretos, como petições contendo jurisprudência ou dispositivos inexistentes gerados por IA, demonstram que o uso irrefletido dessas ferramentas pode vulnerar deveres profissionais elementares, como a veracidade, a diligência, a lealdade processual, a proteção de dados e o sigilo profissional.⁴

Em resposta a este cenário, o ordenamento jurídico-normativo brasileiro começou a reagir. No plano da advocacia, o Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº

² PÁDUA, S. R. de; PEIXOTO, F. H. **Inteligência Artificial Generativa no direito: da metodologia de avaliação à correção jurídica de LLMS e agentes de IA.** *Revista Brasileira de Direito*, 2025. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/5237>. Acesso: 27.11.2025.

³ CNJ. **Pesquisa Inteligência Artificial no Judiciário 2024.** Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisa-aponta-que-uso-de-ia-e-tendencia-consolidada-no-judiciario/>. Acesso: 27.11.2025.

⁴ MARINHO, Marina. **IA generativa no sistema de justiça: promessas, dilemas e caminhos regulatórios.** JOTA. 7 out. 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/ia-generativa-no-sistema-de-justica-promessas-dilemas-e-caminhos-regulatorios>. Acesso: 27.11.2025.

8.906/94)⁵, o Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução nº 02/2015)⁶ e a Recomendação OAB n. 001/2024 reafirmam que a utilização de IA não afasta, mas intensifica, deveres como independência técnica, confidencialidade, responsabilidade e supervisão humana.⁷ No âmbito do Judiciário, a Resolução CNJ n. 615/2025 introduz diretrizes de governança algorítmica, transparência, auditabilidade, prevenção de vieses e limitação da automação em atos decisórios.⁸ Essas normas, embora fragmentadas, compõem um arcabouço capaz de orientar o uso responsável da tecnologia, subordinando-a às garantias do devido processo legal e às funções essenciais da advocacia e da jurisdição.

1.1. Problema de Pesquisa e Relevância

O problema central que este artigo se propõe a investigar é: De que modo a crescente incorporação da Inteligência Artificial Generativa na advocacia e no sistema de Justiça brasileiro pode ser reconciliada com os deveres ético-profissionais, a proteção de dados pessoais e as garantias fundamentais do processo justo? Em outras palavras, como integrar modelos de linguagem às práticas jurídicas sem comprometer a confidencialidade, a independência técnica, a integridade argumentativa e a segurança jurídica?

A relevância da pesquisa reside na urgência de se estruturar uma abordagem crítica, sistemática e normativa que transcenda o otimismo tecnológico ou a rejeição acrítica. Diante do ritmo acelerado de adoção da IA, da assimetria informacional entre desenvolvedores e operadores do Direito e da complexidade crescente dos fluxos de dados, torna-se imperioso delinear critérios claros para o uso responsável dessas ferramentas, identificar lacunas regulatórias, riscos e oportunidades de aperfeiçoamento institucional. O tema ganha especial densidade no contexto brasileiro, marcado por elevado volume processual, desigualdades sociais expressivas e demanda por eficiência no Judiciário.

⁵ BRASIL. Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm. Acesso: 27.11.2025.

⁶ OAB. Resolução n. 02/2015 - Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Disponível em: <https://www.oab.org.br/publicacoes/AbrirPDF?LivroId=0000004085>. Acesso: 27.11.2025.

⁷ OAB. Recomendação n. 001/2024 - Conselho Federal da OAB. Diário Eletrônico OAB, 14 nov. 2024. Disponível em: <https://diario.oab.org.br/pages/materia/842347#:~:text=Esta%20RECOMENDA%C3%87%C3%83O%20deve%20ser%20revisada,11%20de%20novembro%20de%202024>. Acesso: 27.11.2025.

⁸ CNJ. Resolução n. 615, de 11 de março de 2025. Atos Normativos. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6001>. Acesso: 27.11.2025.

1.2. Objetivos e Metodologia

O objetivo geral deste trabalho é analisar a compatibilidade entre o uso de IA generativa na advocacia e no Poder Judiciário e o conjunto normativo que disciplina a ética profissional, a proteção de dados e a governança tecnológica no ordenamento nacional. A partir desse norte, os objetivos específicos incluem mapear os principais riscos ético-profissionais associados à utilização de IA generativa, examinar os desafios à preservação do sigilo e da independência técnica, delimitar os limites da automação em atividades judiciais e administrativas, realizar análise comparada com modelos regulatórios estrangeiros, como os dos EUA e da União Europeia, e formular propostas de aperfeiçoamento normativo e institucional.

A metodologia adotada combina análise jurídico-dogmática, abordagem comparada e perspectiva interdisciplinar, apoiada no exame de diplomas normativos nacionais, como o Estatuto da Advocacia, o Código de Ética, a Lei Geral de Proteção de Dados, a Resolução CNJ 615/2025 e a Recomendação OAB 001/2024, além de relatórios institucionais, decisões judiciais recentes e literatura especializada sobre ética profissional, governança de IA e regulação comparada.

1.3. Estrutura do Artigo

O artigo está organizado em oito capítulos, buscando uma progressão lógica do panorama fático à proposição normativa: Introdução, Panorama Atual da IA na Advocacia e no Sistema de Justiça, O Marco Normativo Brasileiro e a Ética Profissional, Governança Algorítmica no Poder Judiciário (Análise da Resolução CNJ n. 615/2025), Ética, Deontologia e a Competência Digital do Advogado, Direito Comparado (Modelos Regulatórios nos EUA e na União Europeia), Propostas de Aperfeiçoamento Normativo e Institucional, e Conclusão.

2. Panorama Atual da IA na Advocacia e no Sistema de Justiça

A transformação digital que atravessa o campo jurídico brasileiro tem sido profundamente intensificada pela incorporação de sistemas de inteligência artificial, especialmente aqueles baseados em modelos de linguagem generativa. A advocacia e o Poder Judiciário experimentam mudanças estruturais que não se limitam à modernização de ferramentas, mas alcançam a própria lógica de funcionamento de suas

práticas, modificando o modo como se produzem informações, se organizam narrativas e se constroem decisões.⁹

2.1. Fundamentos Conceituais da Inteligência Artificial Generativa e dos Modelos de Linguagem

A compreensão adequada dos impactos da inteligência artificial generativa (IAG) no campo jurídico demanda uma delimitação conceitual prévia sobre o funcionamento dos grandes modelos de linguagem (Large Language Models – LLMs). Diferentemente das ferramentas tradicionais de automação, baseadas em regras fixas e operações determinísticas, os LLMs constituem modelos estatísticos treinados com imensos volumes de dados textuais, capazes de prever sequências linguísticas e gerar conteúdos sintéticos mediante padrões probabilísticos. A IAG não realiza interpretação jurídica no sentido humano, mas simula coerência argumentativa por meio de correlações textuais e inferências contextuais, o que lhe permite produzir peças jurídicas, resumos, pareceres preliminares e análises estruturadas. Essa característica amplia a automação cognitiva no Direito, mas também introduz riscos estruturais — como alucinações, vieses, inconsistências lógicas e uso de fontes inexistentes — que podem ser invisibilizados pela aparência de precisão dos textos gerados. Por essa razão, a adoção de modelos generativos no ambiente forense exige supervisão humana qualificada e compreensão crítica de suas limitações epistemológicas.¹⁰ A partir dessa fundamentação conceitual, as subseções seguintes examinam a disseminação prática dessas tecnologias na advocacia (2.2) e no Poder Judiciário (2.3).

2.2. A IAG e a Automação Cognitiva

A literatura especializada aponta que a IA generativa inaugura uma etapa inédita de automação cognitiva. Ao contrário das tecnologias preexistentes, focadas em tarefas mecânicas ou de organização de dados, os modelos de linguagem são capazes de sintetizar grandes volumes informacionais, interpretar comandos complexos, estruturar argumentações e redigir textos jurídicos em padrões até então reservados a atividades de média ou alta complexidade intelectual.¹¹ Essa capacidade de geração de linguagem natural introduz desafios que transcendem a eficiência operacional, interferindo

⁹ ZALAF, C. **A Regulação da Inteligência Artificial no Poder Judiciário: análise jurídica da Resolução CNJ nº 615/2025 e seus efeitos sobre a advocacia e a jurisdição.** *Claudio Zalaf Advogados*, 14 abr. 2025. Disponível: <https://claudiozalaf.com.br/a-regulacao-da-inteligencia-artificial-no-poder-judiciario-analise-juridica-da-resolucao-cnj-no-615-2025-e-seus-efeitos-sobre-a-advocacia-e-a-jurisducao/>. Acesso: 27.11.2025.

¹⁰ PÁDUA, S. R. de; PEIXOTO, F. H. *Op. cit.*

¹¹ *Ibidem.*

diretamente na forma como advogados articulam fatos, normas e precedentes, e alterando o modo como se concebe a experiência argumentativa no Direito.

No âmbito da advocacia, observa-se uma expansão notável do uso dessas ferramentas. Relatórios setoriais indicam que uma parcela significativa dos profissionais do Direito já integra modelos generativos às suas rotinas diárias, valendo-se deles para análise documental, elaboração de minutas, revisão textual, pesquisas jurisprudenciais e sistematização de informações relevantes ao processo.¹² Esse uso crescente, entretanto, não é homogêneo nem necessariamente estruturado, desenvolvendo-se muitas vezes de modo individualizado, sem coordenação tecnológica, sem avaliação institucional de riscos e, não raras vezes, sem compreensão plena das limitações e vieses inerentes aos modelos computacionais empregados.

Essa assimetria entre o avanço tecnológico e a maturidade dos usuários jurídicos produz tensões éticas relevantes. O uso de sistemas de IA sem supervisão humana qualificada pode gerar decisões ou peças processuais com afirmações falsas, raciocínios enviesados ou referências inexistentes, fenômeno já identificado em casos reais. O episódio de um advogado que apresentou petição contendo precedentes fictícios gerados por IA¹³, revela que, embora a tecnologia ofereça ganhos potenciais de produtividade, também amplia a responsabilidade do advogado, que permanece obrigado a verificar a autenticidade das fontes, a consistência argumentativa e a fidelidade das informações apresentadas.¹⁴

2.3. Adoção da IA no Poder Judiciário

Paralelamente, o Poder Judiciário brasileiro tem incorporado a IA em ritmo igualmente acelerado. A Pesquisa Inteligência Artificial no Judiciário 2024, conduzida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), demonstra que uma parcela considerável dos tribunais já utiliza ferramentas generativas em suas atividades, especialmente para apoio redacional, sumarização de decisões, geração de documentos e análise jurídica preliminar.¹⁵

A adoção da IA pelo Judiciário não é meramente reativa, mas parte de uma estratégia institucional que busca modernizar, padronizar e conferir maior eficiência ao

¹² CNJ. **Pesquisa Inteligência Artificial no Judiciário 2024**. *Op. cit.*

¹³ MIGALHAS. **TJ/SC adverte advogado por HC, feito por IA, com jurisprudência falsa**, 10 fev. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/424313/tj-sc-adverte-advogado-por-hc-feito-por-ia-com-jurisprudencia-falsa>. Acesso: 27.11.2025.

¹⁴ MARINHO, Marina. **IA generativa no sistema de justiça: promessas, dilemas e caminhos regulatórios**. JOTA. *Op. cit.*

¹⁵ CNJ. **Pesquisa Inteligência Artificial no Judiciário 2024**. *Op. cit.*

fluxo jurisdicional. O Supremo Tribunal Federal (STF), por exemplo, tem sido pioneiro, estruturando uma política tecnológica contínua desde 2017, com o lançamento de módulos como o Victor (2017-2018), voltado à identificação de matérias com repercussão geral; a Rafa (2022), para classificação de processos com base nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS); o Vitória (2023), que evoluiu para a automação integrada de tarefas internas; e a Maria (2024), a primeira ferramenta de IA generativa desenvolvida pela Corte, projetada para auxiliar na elaboração de relatórios e análises preliminares de reclamações.¹⁶

A combinação entre aumento exponencial da demanda judicial, restrições orçamentárias e necessidade de maior eficiência operacional explica, em parte, a adesão crescente a soluções baseadas em IA. Em um país com volume processual tão elevado, a automação de tarefas repetitivas pode liberar tempo para que magistrados e advogados se concentrem em questões de maior densidade argumentativa. No entanto, essa mesma eficiência pode se transformar em risco caso a adoção da tecnologia seja acompanhada de redução da autonomia deliberativa humana, dependência acrítica de recomendações algorítmicas ou fragilização da própria linguagem jurídica.¹⁷

3. O Marco Normativo Brasileiro e a Ética Profissional

A incorporação da inteligência artificial à prática jurídica confronta diretamente o conjunto de deveres éticos e funcionais previstos no ordenamento brasileiro. Embora a legislação vigente tenha sido elaborada em período anterior ao advento da IA generativa, seus princípios e comandos continuam plenamente aplicáveis às novas formas de exercício profissional. A convergência entre essas normas revela que o uso ético da tecnologia não se constitui como exceção, mas como desdobramento dos pilares tradicionais da advocacia: independência técnica, sigilo profissional, veracidade, diligência e responsabilidade.

3.1. Estatuto da Advocacia e Independência Técnica

O Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/1994) estabelece que o advogado é indispensável à administração da Justiça, exercendo função social e dever de independência técnica na defesa dos interesses do cliente (art. 2º).¹⁸ Tal prerrogativa não

¹⁶ STF. **STF amplia uso de inteligência artificial em apoio à atividade jurisdicional**, 25 set. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-amplia-uso-de-inteligencia-artificial-em-apoio-a-atividade-jurisdicional/>. Acesso: 27.11.2025.

¹⁷ MARINHO, Marina. **IA generativa no sistema de justiça: promessas, dilemas e caminhos regulatórios**. JOTA. *Op. cit.*

¹⁸ BRASIL. **Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a OAB**. *Op. cit.*

se compatibiliza com a delegação acrítica de atos profissionais a sistemas automatizados, pois a independência pressupõe discernimento humano, análise crítica e interpretação contextual, elementos que a IA não é capaz de replicar em sua integralidade.

O dever de lealdade e de veracidade, igualmente previsto no Estatuto, impõe que o advogado verifique a autenticidade das informações apresentadas, sendo inadmissível que utilize, sem supervisão, peças ou argumentos produzidos por modelos generativos que podem apresentar as chamadas “alucinações” (informações falsas com aparência de plausibilidade), distorções ou precedentes inexistentes. O caso de precedentes fictícios, já mencionado, evidencia o risco de violação desses deveres fundamentais.¹⁹

3.2. Sigilo Profissional e Proteção de Dados

O dever de sigilo profissional, previsto no art. 7º, XIX, do Estatuto e disciplinado nos arts. 35 a 38 do Código de Ética e Disciplina da OAB, assume posição central diante das tecnologias de IA.²⁰ O sigilo é qualificado pelo Código como valor de ordem pública, inseparável do vínculo fiduciário entre advogado e cliente.

A utilização de modelos generativos que armazenem, processem ou utilizem dados confidenciais para fins de treinamento implica risco direto de quebra desse dever. O advogado permanece responsável por avaliar a cadeia de custódia dos dados e as políticas de privacidade dos sistemas empregados. A confidencialidade não pode ser relativizada sob o argumento de eficiência ou comodidade tecnológica.

Este dever se articula diretamente com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei n. 13.709/2018), que introduz princípios como finalidade, adequação, necessidade, segurança e responsabilidade.²¹ Embora a LGPD não tenha sido concebida especificamente para regular a IA, seus princípios são aplicáveis à atuação advocatícia, principalmente no tocante ao tratamento de dados sensíveis, ao compartilhamento com terceiros e às obrigações de transparência.

3.3. A Recomendação OAB n. 001/2024

A Recomendação n. 001/2024 do Conselho Federal da OAB,²² editada para orientar o uso ético de IA pelos advogados brasileiros, reforça esses deveres ao estabelecer que a tecnologia deve ser utilizada de modo compatível com o Estatuto da

¹⁹ MARINHO, Marina. **IA generativa no sistema de justiça: promessas, dilemas e caminhos regulatórios**. JOTA. *Op. cit.*

²⁰ OAB. **Código de Ética e Disciplina da OAB. Resolução n. 02/2015**. *Op. cit.*

²¹ BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 27 nov. 2025.

²² OAB. **Recomendação n. 001/2024 - Conselho Federal da OAB**. *Op. cit.*

Advocacia, o Código de Ética, a LGPD e as normas deontológicas aplicáveis. O documento enfatiza a necessidade de Supervisão Humana Constante, determinando que o julgamento profissional não pode ser realizado por sistemas de IA generativa sem supervisão humana, não sendo delegada nenhuma atividade privativa da advocacia aos sistemas (item 3.1). Adicionalmente, ressalta a importância da Verificação de Acurácia, exigindo que o advogado cumpra estritamente com os deveres estabelecidos no Art. 77 do Código de Processo Civil²³, em especial no que diz respeito à veracidade das informações apresentadas em juízo, mesmo que coletadas com apoio de recursos tecnológicos (item 3.2). Por fim, o texto destaca a Compreensão da Tecnologia, recomendando que o advogado compreenda razoavelmente como a tecnologia funciona, suas limitações, os riscos a ela associados e os termos de uso e políticas aplicáveis ao tratamento de dados (item 3.4).

O conjunto dessas normas demonstra que, embora o Brasil ainda não disponha de um marco legal unificado sobre IA, o ordenamento já oferece diretrizes claras e suficientes para orientar o uso ético da tecnologia na advocacia. A compatibilidade entre IA e ética profissional passa não por uma lacuna legislativa, mas pela necessidade de internalização desses valores pelos profissionais, bem como pela criação de políticas institucionais de governança tecnológica.

4. Governança Algorítmica no Poder Judiciário: Análise da Resolução CNJ n. 615/2025

A transformação digital do Poder Judiciário brasileiro atingiu um ponto de inflexão com a instituição da Resolução CNJ n. 615, de 11 de março de 2025,²⁴ que consolida a política nacional de inteligência artificial no âmbito das atividades judiciais e administrativas. Trata-se do marco normativo mais abrangente já editado no país sobre a matéria, responsável por estabelecer critérios de governança, padrões de transparência, limites éticos e requisitos técnicos que devem orientar o desenvolvimento, a contratação, o uso e o monitoramento de sistemas de IA no Judiciário.

A edição da Resolução foi motivada não apenas pelo aumento expressivo de projetos de IA nos tribunais, mas também pela constatação de que parte significativa das primeiras aplicações se deu de forma difusa, sem coordenação institucional, sem avaliação de impacto e, em alguns casos, por meio de contas pessoais ou sistemas não

²³ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 27.11.2025.

²⁴ CNJ. Resolução n. 615, de 11 de março de 2025. *Op. cit.*

auditados.²⁵ Essa prática gerou preocupação com a segurança de dados judiciais, a opacidade de modelos proprietários e a ausência de padrões claros para mitigar riscos de vieses, discriminação e erros sistêmicos.

4.1. Princípios Estruturantes da Resolução

A Resolução 615/2025 estabelece um conjunto de princípios estruturantes que buscam garantir que a utilização de IA não afete a integridade do devido processo legal.

4.1.1. Supervisão Humana Significativa

O princípio da supervisão humana efetiva, periódica e adequada (art. 3º, § 1º) é central. Segundo ele, nenhum sistema de IA pode operar de modo autônomo em decisões judiciais ou administrativas que produzam efeitos diretos sobre direitos das partes. A decisão final, em qualquer hipótese, permanece sob responsabilidade humana, reforçando o caráter insubstituível do magistrado na construção do provimento jurisdicional. A supervisão humana também se conecta com o princípio da não delegação integral de julgamento, que veda a automatização de atos decisórios que dependam de interpretação jurídica, análise fática contextual ou ponderação de valores.

4.1.2. Transparência Algorítmica e Auditabilidade

Outro eixo central é o da transparência algorítmica, que exige que os tribunais indiquem, de modo claro e acessível, quando e como sistemas de IA foram utilizados em fluxos de trabalho que possam influenciar decisões ou atos processuais. A transparência abrange também a disponibilização de documentos que descrevam a lógica geral do sistema, seus objetivos, suas limitações e seus critérios de funcionamento. Trata-se de requisito essencial para viabilizar o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, permitindo que advogados identifiquem, questionem e contestem eventuais interferências algorítmicas em atos judiciais.

A Resolução impõe a realização de avaliações de impacto algorítmico (AIA), instrumento que exige análise prévia dos riscos éticos, jurídicos e técnicos associados ao uso de IA, incluindo potenciais efeitos discriminatórios, assimetrias informacionais e impactos sobre populações vulneráveis. A AIA se articula com a exigência de auditorias contínuas, que devem verificar periodicamente a acurácia, a integridade e a segurança dos modelos empregados.

²⁵ CNJ. *Pesquisa Inteligência Artificial no Judiciário 2024*. *Op. cit.*

4.1.3. Prevenção de Vieses e Segurança da Informação

A Resolução trata ainda da prevenção de vieses algorítmicos, impondo que modelos utilizados pelo Judiciário sejam regularmente avaliados quanto ao potencial de produzir decisões discriminatórias ou distorcidas. Essa preocupação é particularmente relevante em sistemas treinados com grandes volumes de dados históricos, pois podem reproduzir, em escala, desigualdades estruturais presentes na jurisprudência.²⁶ A normativa do CNJ busca evitar o cenário de “opressão algorítmica”, exigindo mecanismos de identificação, mitigação e correção de vieses em ciclos contínuos de supervisão.

Em relação à segurança, a Resolução determina que todo sistema de IA utilizado pelo Judiciário deve atender aos padrões de proteção de dados previstos na LGPD e adotar medidas robustas de controle de acesso, criptografia, anonimização e detecção de incidentes. A manipulação de dados sensíveis, especialmente aqueles relacionados a processos sigilosos, deve ser regida por protocolos específicos, impedindo que modelos generativos sejam alimentados com dados confidenciais sem as devidas salvaguardas.

4.2. Impacto na Advocacia

A governança algorítmica estabelecida pela Resolução 615/2025 tem impacto direto sobre a atuação da advocacia. Em primeiro lugar, porque a compreensão das ferramentas e padrões utilizados pelos tribunais torna-se indispensável para o exercício pleno do contraditório. Em segundo lugar, porque os advogados precisam lidar com atos processuais potencialmente influenciados por modelos computacionais, exigindo novas competências para avaliar, interpretar e eventualmente contestar esses sistemas. Finalmente, porque o dever profissional de diligência exige que o advogado compreenda a natureza e a extensão da intervenção algorítmica, especialmente quando ela interfere na motivação das decisões.

5. Ética, Deontologia e a Competência Digital do Advogado

A incorporação da inteligência artificial ao exercício da advocacia desafia diretamente os fundamentos ético-profissionais que estruturam a identidade jurídica da profissão. Diferentemente de outras inovações tecnológicas, os modelos de IAG interferem na própria atividade cognitiva do advogado, produzindo textos, interpretações e inferências que tradicionalmente dependiam da análise humana. Esse

²⁶ MONTEIRO, G. V. *Avaliações de impacto da Inteligência Artificial: regulação jurídica no Brasil e União Europeia*. *Direito e TI*, 2025.

deslocamento da fronteira entre trabalho técnico e trabalho automatizado demanda reflexão rigorosa sobre a deontologia jurídica.

5.1. A Responsabilidade Intelectual e o Dever de Diligência

O Código de Ética e Disciplina da OAB estabelece que o advogado deve atuar com independência, honestidade, lealdade e boa-fé, exercendo a profissão com dignidade e comprometimento com a ordem jurídica e os direitos fundamentais.²⁷ Esses valores constituem o núcleo ético da advocacia e orientam o exercício do mandato sob parâmetros que não podem ser delegados à tecnologia.

A questão da responsabilidade intelectual é crucial. O uso irrefletido de modelos generativos — que operam mediante correlações estatísticas e extrapolações probabilísticas — não apenas compromete a independência técnica, como pode gerar conclusões artificiais, distorções argumentativas e referências inexistentes. O caso do STF, no qual uma petição foi protocolada com citações jurisprudenciais fictícias geradas por IA, evidencia de maneira inequívoca o risco de abdicação da responsabilidade intelectual inerente à profissão.²⁸

Paralelamente, o uso de IA desafia a noção de diligência profissional, pois a atuação responsável exige que o advogado compreenda as limitações da tecnologia, verifique a precisão dos resultados e identifique eventuais vieses ou “alucinações” algorítmicas. A IAG opera com base em associações probabilísticas e não em lógica jurídica, o que a torna particularmente suscetível à produção de informações falsas com aparência de plausibilidade.²⁹ Assim, a utilização responsável demanda habilidades interpretativas ampliadas, capacidade de auditoria humana e domínio conceitual sobre as estruturas dos modelos utilizados. A diligência não é reduzida pela tecnologia; ao contrário, torna-se mais exigente.

5.2. A Necessidade de Competência Digital

A competência digital profissional torna-se um elemento deontológico. A Pesquisa CNJ evidencia que parte dos operadores do Direito utiliza IA de forma intuitiva e pouco estruturada, algumas vezes por meio de contas pessoais, sem diretrizes internas ou mecanismos de governança.³⁰ A ausência de alfabetização algorítmica compromete a capacidade de revisão crítica, aumentando a dependência de sistemas automatizados e reduzindo a qualidade do serviço prestado.

²⁷ OAB. *Código de Ética e Disciplina da OAB*. *Op. cit.*

²⁸ JOTA. *Op. cit.*

²⁹ PÁDUA, S. R. de; PEIXOTO, F. H. *Op. cit.*

³⁰ CNJ. *Pesquisa Inteligência Artificial no Judiciário 2024*. *Op. cit.*

O advogado, para exercer adequadamente sua função, deve conhecer não apenas as potencialidades, mas também os riscos da tecnologia que emprega. A literatura especializada acrescenta que a experiência jurídica possui um componente humano — narrativo, empático e interpretativo — que não pode ser automatizado sem perda de densidade. A advocacia demanda escuta, sensibilidade e capacidade de traduzir experiências humanas em linguagem jurídica. A substituição dessa dimensão por padrões algorítmicos compromete não apenas a função social da advocacia, mas a própria ideia de justiça, que depende de consideração humana e não de reflexos estatísticos.³¹

6. Direito Comparado: Modelos Regulatórios nos EUA e na União Europeia

A análise comparada dos modelos regulatórios internacionais é fundamental para situar a experiência brasileira e identificar as melhores práticas globais. A regulação da IA no Direito oscila entre o modelo liberal-profissional dos Estados Unidos e o modelo estatal-preventivo da União Europeia.

6.1. Estados Unidos: Soft Law Judicial e Responsabilidade Profissional

Nos Estados Unidos, a preocupação central com o uso de IAG por advogados emergiu de casos concretos de apresentação de peças contendo precedentes fictícios, gerados por plataformas de IA sem qualquer verificação humana.³² Tais episódios resultaram em sanções disciplinares e levaram diversas cortes federais a editar ordens específicas exigindo que advogados certificassem, expressamente, que qualquer texto produzido com auxílio de IA foi revisado por um profissional habilitado.

A certificação, além de prevenir a utilização automática e acrítica das ferramentas, cria mecanismo de responsabilização direta, impondo ao advogado o dever de assumir a autoria intelectual de tudo aquilo que apresenta ao tribunal. Assim, o sistema estadunidense tem privilegiado soluções de “*soft law judicial*”, isto é, normas internas das cortes, muitas vezes editadas por juízes, sem necessidade de legislação federal.

A American Bar Association (ABA) aprovou resoluções orientando advogados a utilizarem IA de modo compatível com os deveres profissionais tradicionais, especialmente aqueles relacionados à competência técnica, ao sigilo profissional e à

³¹ JOTA. *Op. cit.*

³² BOTELHO, Lorena. **Vivendo o momento da virada regulatória da inteligência artificial**, 19 nov. 2025. MIGALHAS. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/444675/vivendo-o-momento-da-virada-regulatoria-da-inteligencia-artificial>. Acesso: 27.11.2025.

prevenção de conflitos de interesses.³³ A abordagem norte-americana, portanto, se caracteriza por forte vinculação à autonomia judicial e aos deveres ético-profissionais, com menor grau de regulação legislativa centralizada.

6.2. União Europeia: O AI Act e a Abordagem Baseada em Risco

Na União Europeia, o movimento regulatório seguiu trajetória distinta. Em 2024, foi aprovado o AI Act,³⁴ considerado o marco regulatório mais abrangente do mundo sobre inteligência artificial. Diferentemente da abordagem norte-americana, o AI Act institui um modelo regulatório detalhado, ancorado na abordagem baseada em risco.

O regulamento classifica sistemas de IA em categorias que variam do risco inaceitável ao risco mínimo, impondo obrigações rígidas a sistemas considerados de “alto risco”, entre os quais se incluem aqueles utilizados no exercício de funções públicas ou na administração da justiça. Tais sistemas devem cumprir requisitos rigorosos de transparência, governança de dados, auditabilidade, documentação técnica, explicabilidade e monitoramento contínuo, sob pena de sanções que podem alcançar valores expressivos.

O AI Act prevê, ainda, que sistemas destinados a influenciar decisões jurídicas ou administrativas devem assegurar supervisão humana adequada, impedir práticas discriminatórias e demonstrar conformidade com padrões técnicos europeus. A ênfase na prevenção de vieses e na proteção de direitos fundamentais é central no modelo europeu, refletindo uma tradição regulatória mais intervencionista e protetiva.

6.3. O Modelo Híbrido Brasileiro

A comparação entre os modelos demonstra que o Brasil, ao editar a Resolução CNJ n. 615/2025, aproximou-se do modelo europeu ao instituir diretrizes de governança algorítmica, avaliações de impacto e supervisão humana obrigatória. Contudo, também incorporou elementos típicos da abordagem norte-americana ao enfatizar a responsabilidade individual do agente público e a necessidade de revisão humana qualificada.

O modelo brasileiro constrói uma trajetória híbrida, ainda em desenvolvimento, que combina princípios éticos, diretrizes institucionais e mecanismos de governança

³³ CONJUR. **Juízes dos EUA criam regras para conter mau uso da IA generativa**. 22 nov. 2025. CONJUR. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-nov-22/juizes-dos-eua-criam-regras-para-conter-mau-uso-da-ia-generativa/>. Acesso: 27.11.2025.

³⁴ VIDAL, Ana Carolina; SOUSA, Marcelo Sequeira de. **UE é pioneira na regulamentação de sistemas de inteligência artificial**. 04 nov. 2024, JOTA. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/regula-euro/ue-e-pioneira-na-regulamentacao-de-sistemas-de-inteligencia-artificial>. Acesso: 27.11.2025.

administrativa. A comparação internacional evidencia que nenhum sistema jurídico encontrou solução definitiva para os desafios da IA, mas demonstra, igualmente, que respostas apressadas, não estruturadas ou excessivamente permissivas tendem a reforçar desigualdades, erros sistêmicos e riscos à integridade do sistema de justiça.

7. Propostas de Aperfeiçoamento Normativo e Institucional

A consolidação da inteligência artificial na advocacia e no sistema de Justiça brasileiro exige não apenas a observância das normas já existentes, mas também a formulação de mecanismos de aperfeiçoamento contínuo, capazes de conferir coerência, segurança e sustentabilidade ao processo de digitalização jurídica. As propostas apresentadas neste capítulo visam aperfeiçoar o arcabouço ético-normativo brasileiro, aproximando-o de padrões internacionais robustos.

7.1. Harmonização Normativa e Protocolo Conjunto

Em primeiro lugar, mostra-se necessário promover a harmonização entre as diretrizes da OAB, as normas do CNJ e os futuros marcos legais sobre IA. Atualmente, embora haja convergências importantes, o sistema ainda opera com normas fragmentadas. A inexistência de um regime integrado cria zonas cinzentas, sobretudo nas interseções entre advocacia, tecnologia e Poder Judiciário.

Propõe-se, portanto, a elaboração de um protocolo conjunto entre o Conselho Federal da OAB (CFOAB) e o CNJ, estabelecendo parâmetros unificados sobre Transparência e Publicidade (definição clara de quando e como a IA deve ser divulgada em petições e decisões), Supervisão Humana (critérios mínimos e obrigatórios para a revisão humana de conteúdos gerados por IA) e Sigilo e Governança de Dados (regras estritas para o tratamento de dados confidenciais e sensíveis por plataformas de IA, alinhadas à LGPD). Essa coordenação institucional mitigaria riscos de contradições normativas e fortaleceria a segurança jurídica dos profissionais.

7.2. Certificação e Auditoria de Ferramentas de IA

A experiência estrangeira revela a importância de mecanismos de certificação e auditoria de ferramentas jurídicas baseadas em IA. Propõe-se que o CNJ crie um sistema de registro, certificação e avaliação periódica de ferramentas de IA utilizadas pelos tribunais, com publicação dos relatórios de auditoria, de forma a permitir escrutínio público e reduzir a opacidade algorítmica.

De igual modo, a OAB poderia estabelecer uma certificação mínima para ferramentas de IA utilizadas em escritórios, especialmente aquelas empregadas para

análise contratual, revisão de documentos e elaboração inicial de peças. Essa certificação deveria atestar a conformidade com os requisitos de sigilo, segurança de dados e prevenção de vieses.

7.3. Governança Interna e Compliance Tecnológico

Outra proposta consiste no desenvolvimento de protocolos internos obrigatórios de governança tecnológica nos escritórios de advocacia, especialmente nos de médio e grande porte. Esses protocolos devem contemplar regras claras sobre limites para o envio de documentos a plataformas externas (evitando a quebra de sigilo), supervisão humana obrigatória e padronização de fluxos de revisão, e treinamento contínuo de profissionais sobre o uso ético e seguro das ferramentas.

Como apontam estudos recentes, o uso improvisado de IA — sem políticas institucionais e sem análise de riscos — aumenta a vulnerabilidade de clientes e compromete valores essenciais como confidencialidade, independência técnica e diligência profissional.³⁵ A governança interna, portanto, deve ser compreendida como desdobramento do dever ético, não como opção de conveniência tecnológica.

7.4. Educação Digital e Alfabetização Algorítmica

No campo da formação profissional, torna-se imprescindível investir em educação digital contínua, tanto na graduação quanto na pós-graduação e na formação permanente promovida pela OAB. A ausência de alfabetização algorítmica compromete a capacidade de revisão crítica, aumentando a dependência de sistemas automatizados e reduzindo a qualidade do serviço prestado.

A OAB poderia instituir programas de capacitação obrigatória sobre IA, proteção de dados, auditoria algorítmica, ética tecnológica e fundamentos de governança, de modo semelhante às iniciativas da ABA, que reconhece a competência digital como dever profissional contemporâneo.³⁶

8. Conclusão

A incorporação da inteligência artificial ao universo jurídico brasileiro representa um dos mais significativos desafios de nossa época, tanto do ponto de vista normativo quanto ético-profissional. A IAG introduz mudanças estruturais na forma como advogados, magistrados e instituições produzem conhecimento, exigindo uma

³⁵ SILVEIRA, Túlio. **O Uso Responsável da IA Generativa na Advocacia: Análise da Recomendação N.001/2024 da OAB**. 22 nov. 2024. BLOG ADVTECHPRO.AI. Disponível em: <https://blog.advtechpro.ai/uso-responsavel-ia-generativa-advocacia-recomendacao-001-2024/>. Acesso: 27.11.2025.

³⁶ CONJUR. **Juizes dos EUA criam regras para conter mau uso da IA generativa**. 22 nov. 2025. CONJUR. Op. cit.

reflexão que se situe na intersecção entre responsabilidade profissional, governança algorítmica e defesa dos direitos fundamentais.

A análise empreendida demonstrou que o ordenamento jurídico brasileiro, embora ainda carente de um marco legal unificado sobre IA, dispõe de um conjunto robusto de normas que, articuladas adequadamente, já oferecem diretrizes claras para a utilização responsável da tecnologia. O Estatuto da Advocacia, o Código de Ética da OAB, a Recomendação OAB n. 001/2024, a LGPD e a Resolução CNJ n. 615/2025 conformam um arcabouço que, se plenamente implementado, é capaz de assegurar a preservação do sigilo profissional, da independência técnica, da diligência, da veracidade e da integridade argumentativa.

Ao mesmo tempo, evidenciou-se que o uso de IA na advocacia não é neutro e demanda competências digitais específicas, compreensão crítica dos limites tecnológicos, capacidade de verificação humana e maturidade institucional para lidar com riscos como alucinações algorítmicas, vieses, violações de confidencialidade e dependência acrítica de sistemas automatizados. A tecnologia, por mais sofisticada que seja, não substitui o raciocínio jurídico, a análise contextual, a sensibilidade humana e a responsabilidade ética do advogado. Pelo contrário, amplia tais responsabilidades, pois intensifica a necessidade de supervisão e de tomada de decisão consciente.

No âmbito judicial, o avanço da governança algorítmica, consolidado pela Resolução CNJ n. 615/2025, representa passo significativo na construção de práticas transparentes, avaliáveis e auditáveis. Contudo, a distância entre a regulação normativa e sua aplicação efetiva evidencia que a transformação digital do Judiciário depende não apenas de normas sofisticadas, mas de capacidade institucional, infraestrutura tecnológica e formação contínua dos agentes públicos.

A análise comparada com Estados Unidos e União Europeia revela que o Brasil constrói um modelo híbrido, com avanços importantes, mas ainda em consolidação. As propostas apresentadas neste estudo — harmonização normativa, certificação de ferramentas, governança interna e educação digital — apontam caminhos para o aperfeiçoamento institucional brasileiro.

O futuro da advocacia e do Judiciário dependerá, em última instância, da capacidade das instituições e dos profissionais de integrarem a IA sem abdicarem da centralidade humana do Direito. É nessa convergência — entre inovação tecnológica e compromisso ético — que reside a possibilidade de construir um ecossistema jurídico

sólido, sustentável e fiel aos princípios constitucionais que regem o Estado Democrático de Direito.

Referências

BOTELHO, Lorena. Vivendo o momento da virada regulatória da inteligência artificial. *Migalhas*, 19 nov. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/444675/vivendo-o-momento-da-virada-regulatoria-da-inteligencia-artificial>. Acesso em: 27 nov. 2025.

BRASIL. Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm. Acesso em: 27 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 27 nov. 2025.

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 27 nov. 2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Pesquisa Inteligência Artificial no Judiciário 2024. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisa-aponta-que-uso-de-ia-e-tendencia-consolidada-no-judiciario/>. Acesso em: 27 nov. 2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 615, de 11 de março de 2025. *Atos Normativos*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6001>. Acesso em: 27 nov. 2025.

CONJUR. Juízes dos EUA criam regras para conter mau uso da IA generativa. *Consultor Jurídico*, 22 nov. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-nov-22/juizes-dos-eua-criam-regras-para-conter-mau-uso-da-ia-generativa/>. Acesso em: 27 nov. 2025.

JOTA. MARINHO, Marina. IA generativa no sistema de justiça: promessas, dilemas e caminhos regulatórios. *JOTA*, 7 out. 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/ia-generativa-no-sistema-de-justica-promessas-dilemas-e-caminhos-regulatorios>. Acesso em: 27 nov. 2025.

JOTA. VIDAL, Ana Carolina; SOUSA, Marcelo Sequeira de. UE é pioneira na regulamentação de sistemas de inteligência artificial. *JOTA*, 4 nov. 2024. Disponível em:

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/regula-euro/ue-e-pioneira-na-regulamentacao-de-sistemas-de-inteligencia-artificial>. Acesso em: 27 nov. 2025.

MIGALHAS. TJ/SC adverte advogado por HC feito por IA, com jurisprudência falsa. *Migalhas*, 10 fev. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/424313/tj-sc-adverte-advogado-por-hc-feito-por-ia-com-jurisprudencia-falsa>. Acesso em: 27 nov. 2025.

MONTEIRO, G. V. Avaliações de impacto da Inteligência Artificial: regulação jurídica no Brasil e União Europeia. *Direito e TI*, 2025. (Sem URL disponível.)

OAB. Conselho Federal. Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. Resolução n. 02/2015. Disponível em: <https://www.oab.org.br/publicacoes/AbrirPDF?LivroId=0000004085>. Acesso em: 27 nov. 2025.

OAB. Conselho Federal. Recomendação n. 001/2024. *Diário Eletrônico da OAB*, 14 nov. 2024. Disponível em: <https://diario.oab.org.br/pages/materia/842347#:~:text=Esta%20RECOMENDA%C3%87%C3%83O%20deve%20ser%20revisada>. Acesso em: 27 nov. 2025.

PÁDUA, S. R. de; PEIXOTO, F. H. Inteligência Artificial Generativa no direito: da metodologia de avaliação à correção jurídica de LLMs e agentes de IA. *Revista Brasileira de Direito*, 2025. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/5237>. Acesso em: 27 nov. 2025.

SILVEIRA, Túlio. O uso responsável da IA generativa na advocacia: análise da Recomendação n. 001/2024 da OAB. *Blog AdvTechPro.ai*, 22 nov. 2024. Disponível em: <https://blog.advtechpro.ai/uso-responsavel-ia-generativa-advocacia-recomendacao-001-2024/>. Acesso em: 27 nov. 2025.

STF. Supremo Tribunal Federal. STF amplia uso de inteligência artificial em apoio à atividade jurisdicional. *Notícias STF*, 25 set. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-amplia-uso-de-inteligencia-artificial-em-apoio-a-atividade-jurisdicional/>. Acesso em: 27 nov. 2025.

ZALAF, Claudio. A regulação da inteligência artificial no Poder Judiciário: análise jurídica da Resolução CNJ n. 615/2025 e seus efeitos sobre a advocacia e a jurisdição. *Claudio Zalaf Advogados*, 14 abr. 2025. Disponível em: <https://claudiozalaf.com.br/a-regulacao-da-inteligencia-artificial-no-poder-judiciario-analise-juridica-da-resolucao->

[cnj-no-615-2025-e-seus-efeitos-sobre-a-advocacia-e-a-jurisdicao/](#). Acesso em: 27 nov. 2025.